SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024669 - DF(2025/0309432-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	:	FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
		NOELLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
		ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
AGRAVADO	:	DOMENICO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
		JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS AD EXITUM. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. CLÁUSULA PENAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução que buscaram declarar a nulidade de título executivo de honorários *ad exitum* e a inexigibilidade/iliquidez do crédito, além de afastar a cumulação de encargos e a multa.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos, fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e determinou o prosseguimento da execução.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e elevou os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão, contradição e falta de fundamentação quanto à liquidez do título, à expressão "projeções objetivas" e à cumulação de encargos; (ii) saber se é vedada a cumulação da taxa Selic com juros e multa à luz do art. 406 do CC; (iii) saber se cabem juros remuneratórios em contrato de honorários e se houve cumulação indevida com juros moratórios, conforme os arts. 389, 395 e 591 do CC; (iv) saber se a multa contratual de 30% é excessiva e contrária à boa-fé

Documento eletrônico VDA56115795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 717c5178-5413-44a4-b94c-4de73ed0d3ce

segundo os arts. 413 e 422 do CC; (v) saber se cabe atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC pois o acórdão enfrentou a liquidez do título, a expressão "projeções objetivas" e a inexistência de cumulação indevida de encargos.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ que obstam a revisão de cláusulas contratuais e o reexame fático-probatório quanto à cumulação da Selic, aos juros remuneratórios, moratórios e à cláusula penal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pelos arts. 389, 395, 406, 591, 413 e 422 do CC.
8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada pela incidência dos óbices sumulares na alínea *a*.
9. O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado diante da negativa de provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as teses sobre liquidez do título, a expressão 'projeções objetivas' e a inexistência de cumulação indevida. 2. A Súmula n. 5 do STJ afasta a revisão das cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ obsta o revolvimento fático-probatório quanto aos encargos e à cláusula penal. 3. A divergência jurisprudencial não se demonstra sem similitude fática e cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, restando prejudicada pela incidência dos óbices sumulares. 4. O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado diante da negativa de provimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 932, III, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 389, 395, 406, 412, 413, 422 e 591; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 4/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56115795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 717c5178-5413-44a4-b94c-4de73ed0d3ce

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56115795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 717c5178-5413-44a4-b94c-4de73ed0d3ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024669 - DF(2025/0309432-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	:	FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
		NOELLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
		ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
AGRAVADO	:	DOMENICO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
		JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS AD EXITUM. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. CLÁUSULA PENAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução que buscaram declarar a nulidade de título executivo de honorários *ad exitum* e a inexigibilidade/iliquidez do crédito, além de afastar a cumulação de encargos e a multa.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos, fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e determinou o prosseguimento da execução.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e elevou os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão, contradição e falta de fundamentação quanto à liquidez do título, à expressão "projeções objetivas" e à cumulação de encargos; (ii) saber se é vedada a cumulação da taxa Selic com juros e multa à luz do art. 406 do CC; (iii) saber se cabem juros remuneratórios em contrato de honorários e se houve cumulação indevida com juros moratórios, conforme os arts. 389, 395 e 591 do CC; (iv) saber se a multa contratual de 30% é excessiva e contrária à boa-fé

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

segundo os arts. 413 e 422 do CC; (v) saber se cabe atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC pois o acórdão enfrentou a liquidez do título, a expressão "projeções objetivas" e a inexistência de cumulação indevida de encargos.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ que obstam a revisão de cláusulas contratuais e o reexame fático-probatório quanto à cumulação da Selic, aos juros remuneratórios, moratórios e à cláusula penal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pelos arts. 389, 395, 406, 591, 413 e 422 do CC.
8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada pela incidência dos óbices sumulares na alínea *a*.
9. O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado diante da negativa de provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as teses sobre liquidez do título, a expressão 'projeções objetivas' e a inexistência de cumulação indevida. 2. A Súmula n. 5 do STJ afasta a revisão das cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ obsta o revolvimento fático-probatório quanto aos encargos e à cláusula penal. 3. A divergência jurisprudencial não se demonstra sem similitude fática e cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, restando prejudicada pela incidência dos óbices sumulares. 4. O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado diante da negativa de provimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 932, III, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 389, 395, 406, 412, 413, 422 e 591; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 4/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ONDREPSB-SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

Código de Processo Civil, e de que a revisão pretendida quanto aos arts. 389, 395, 406, 413, 422 e 591 do Código Civil e ao dissídio jurisprudencial demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

A parte requereu efeito suspensivo ao recurso especial e ao agravo.

Contraminuta às fls. 1.323-1.340.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* , da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado:

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ADVOGACIA. HONORÁRIOS DE ÊXITO. TÍTULO DOTADO DE FORÇA EXECUTIVA. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Resta observado o art. 489, § 1°, IV, do Código de Processo Civil, quando a sentença explicita de forma objetiva e satisfatória as razões de decidir, na medida do necessário ao deslinde da contenda, não sendo o julgador obrigado a enfrentar todos os questionamentos da parte quando já expostas justificativas suficientes à formação da sua conclusão. Preliminar de ausência de fundamentação rej eitada. 2. A condição necessária ao pagamento de honorários ad exitum (redução de multa aplicada pelo CADE), verificada quando a autarquia federal extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida após efetiva atuação da sociedade de advocacia contratada, confere certeza e exigibilidade ao título (contrato de serviços advocatícios). 3. A liquidez, característica do título executivo que se refere à exatidão do bem devido ao credor, reside na clara definição de percentual fixo a incidir sobre determinada base de cálculo que, no caso, corresponde ao valor da multa que seria aplicada pela autarquia federal. 4. Verifica-se dos cálculos constantes na ação de execução que no período que incide a Selic (em conformidade ao acórdão condenatório do CADE), não há cumulação com outros encargos. Quanto aos encargos contratuais, incidentes após a decisão de arquivamento do processo administrativo, não ocorre qualquer cumulação ilícita e

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

não há abusividade no percentual da multa, até poque não superada a obrigação principal (art. 412 do CC). 5. Não observado o comando do art. 917, III, § 3°, do CPC, o questionamento dos cálculos do valor exequendo — em verdadeira alegação de excesso de execução — sequer admite apreciação, não se aplicando o art. 801 do CPC para oportunizar ao embargante a posterior juntada do demonstrativo do cálculo do valor que entende devido. 6. Conquanto originada a lide na equívoca interpretação de cláusula contratual, a embargante não incorreu nas hipóteses de litigância de má-fé elencadas no art. 80 do CPC. 7. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS AD EXITUM. LIQUIDEZ DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a liquidez de título executivo extrajudicial oriundo de contrato de honorários advocatícios, fixados em percentual sobre a multa administrativa imposta à embargante pelo CADE. A embargante alegou omissões no acórdão, especialmente quanto à iliquidez do título, à suposta confissão da exequente sobre a inexistência de cálculos aritméticos e à cumulação indevida de correção monetária, juros e multa contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o título executivo extrajudicial possui liquidez suficiente para embasar a execução; e (ii) verificar se houve omissão no acórdão recorrido que justifique a oposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo extrajudicial possui liquidez, pois o contrato de honorários advocatícios estabelece percentual fixo sobre a multa administrativa imposta à embargante pelo CADE, havendo sido o valor da penalidade liquidado pela Procuradoria Federal perante o CADE. 4. A atuação dos advogados resultou na anulação do processo administrativo sancionador e no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, caracterizando, sim, o êxito contratualmente previsto e o fundamento do direito à remuneração pactuada. 5. A afirmação da exequente de que os valores exequendos foram calculados com base em "projeções objetivas" não configura confissão de iliquidez do título, devendo ser interpretada no contexto da argumentação, que reafirma a existência de base de cálculo objetiva e determinável. 6. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, pois as alegações da embargante foram expressamente analisadas, incluindo a metodologia de cálculo da multa. 7. A mera discordância da embargante com as conclusões do acórdão não justifica a oposição de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

mérito da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Teses de julgamento:

1. O título executivo extrajudicial oriundo de contrato de honorários advocatícios ad exitum possui liquidez quando estabelece percentual fixo sobre multa administrativa previamente determinada. 2. A anulação do processo administrativo sancionador e o reconhecimento da prescrição da penalidade constituem êxito contratualmente previsto, ensejando o pagamento dos honorários advocatícios pactuados. 3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso, contraditório e sem fundamentação quanto à iliquidez do título, à confissão da exequente sobre "projeções" e à cumulação de Selic com multa e juros;

b) 406 do Código Civil, já que a cumulação de taxa Selic com juros e multa representou *bis in idem* vedado pela lei e pela jurisprudência do STJ;

c) 389, 395 e 591 do Código Civil, pois não seriam cabíveis juros remuneratórios em contrato de honorários e haveria cumulação indevida com juros moratórios;

d) 413 e 422 do Código Civil, porquanto a multa contratual de 30% seria manifestamente excessiva e violaria a boa-fé;

e) artigos do Código de Processo Civil que tratam do efeito suspensivo, visto que requereu tutela provisória para suspender a execução; e

f) divergência jurisprudencial, porque ao admitir a cumulação da Selic com outros encargos e negar a redução da multa, o acórdão teria divergido de julgados do STJ (REsp 1.102.552/PR; REsp 710.385/RJ; REsp 1.795.982/SP; AgInt no AREsp 1.243.696/SP; AgInt no AREsp 1.471.006/RS).

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, para reconhecer a vedação de cumulação da taxa Selic com outros encargos, afastar juros remuneratórios, reduzir a multa contratual e reconhecer a divergência, além de atribuir efeito suspensivo à execução.

Além disso, requer o provimento do recurso para que se determinem os pontos de retorno ao Tribunal de origem.

Contrarrazões às fls. 1.278-1.300.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do título executivo de honorários *ad exitum* e a inexigibilidade/iliquidez do crédito, além de afastar a cumulação de encargos e a multa.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e determinou o prosseguimento da execução (fls. 529-533).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e elevando os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa (fls. 739-747).

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, contradição e falta de fundamentação quanto à iliquidez do título, à afirmação de "projeções objetivas" e à cumulação de Selic com multa e juros.

O acórdão dos embargos de declaração afirmou, contudo, que a liquidez decorre do contrato com percentual fixo sobre base determinável, que a expressão

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

"projeções" não constitui confissão de iliquidez e que não há cumulação indevida no período de incidência da Selic, tendo sido enfrentadas as teses suscitadas.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão sobre a liquidez do título, à interpretação da expressão "projeções objetivas" e à alegada cumulação de encargos foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela liquidez do título, pela inexistência de confissão e pela ausência de cumulação indevida, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> Da correção, juros e multa contratual A apelante questiona a legalidade dos critérios de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, com ênfase na sua aplicação cumulada. Contudo, do cálculo constante na inicial da ação de execução, verifica-se que os encargos questionados correspondem ao delimitado no acórdão condenatório do CADE (selic), incidente até a data do julgamento administrativo que extinguiu a punibilidade e, posteriormente, aos termos estabelecidos no contrato (cláusula sétima — multa de 30%, juros compensatórios de 1% e juros de mora de 1%). No período que incide a Selic, não há cumulação com outros encargos. Quanto aos encargos contratualmente previstos, incidentes após a decisão de arquivamento do processo administrativo, não ocorre qualquer cumulação ilícita e não há abusividade no percentual da multa, até poque não superada a obrigação principal (art. 412 do CC).

Diante desse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou de maneira clara e suficiente as questões suscitadas pela parte, examinando a liquidez do título, o alcance da expressão "projeções objetivas" e a alegada cumulação indevida de encargos, concluindo, de forma fundamentada, pela regularidade dos critérios adotados e pela inexistência de vícios no julgado.

Assim, não se configura a alegada omissão, contradição ou deficiência de fundamentação, pois o acórdão recorrido expôs, de forma coerente e adequada,

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

as razões de decidir, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, o que afasta a apontada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e impede a nulidade pretendida.

II - Art. 389, 395, 406 e 591 do Código Civil

A recorrente sustenta violação dos arts. 389, 395 e 591 do Código Civil, ao argumento de que não seriam admissíveis juros remuneratórios em contrato de honorários advocatícios, bem como que teria ocorrido cumulação indevida entre juros remuneratórios e moratórios.

Defende, em síntese, que a natureza da obrigação não comportaria a incidência dos encargos tal como reconhecidos no acórdão recorrido. Ainda, alega *bis in idem* na cumulação da Selic com juros e multa.

O Tribunal de origem, contudo, ao apreciar a controvérsia, concluiu pela validade dos encargos previstos no contrato de honorários *ad exitum*, ressaltando tratar-se de pacto celebrado entre partes capazes, em contexto paritário, no qual houve estipulação expressa quanto aos encargos incidentes.

Ademais, consignou que não se verificou cumulação ilícita, distinguindo os juros remuneratórios, decorrentes da avença, dos juros moratórios incidentes pelo inadimplemento, à luz das circunstâncias específicas do caso concreto.

Concluiu que no período de incidência da Selic não há cumulação com outros encargos e que os encargos contratuais incidem apenas após o arquivamento administrativo.

Observa-se, portanto, que a controvérsia foi solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e da análise do conteúdo da obrigação assumida, bem como da verificação da dinâmica dos encargos efetivamente aplicados.

A pretensão recursal, ao sustentar a impossibilidade de juros remuneratórios e a existência de cumulação indevida, demanda necessariamente a

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

revisão da interpretação conferida ao contrato e a reavaliação das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias.

Também a questão relativa à alegada vedação à cumulação da Selic foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamento em análise do contrato e do histórico fático-calculatório.

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal. Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que:

> É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. 1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil). 2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais. (...) (AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

> COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ. (...) (AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido em que pretende a ora recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inclusive do contrato celebrado entre as partes, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, o reexame da matéria encontra óbice na Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a revisão de cláusulas contratuais em recurso especial, bem como na Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 389, 395 e 591 do Código Civil.

III - Arts. 413 e 422 do Código Civil

A recorrente sustenta violação dos arts. 413 e 422 do Código Civil, ao argumento de que a multa contratual fixada em 30% seria manifestamente excessiva e incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, defendendo a necessidade de sua redução judicial.

O Tribunal de origem, contudo, ao examinar a controvérsia, concluiu pela regularidade da cláusula penal, destacando que, no caso concreto, não se

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

verificou onerosidade excessiva nem desproporção apta a justificar a intervenção judicial.

Assentou ainda tratar-se de contrato celebrado entre partes em condição paritária, no qual os encargos foram livremente pactuados, inexistindo elementos que evidenciassem abuso ou violação à boa-fé objetiva.

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte local decorreu da análise das cláusulas contratuais e da avaliação das circunstâncias fáticas do caso, especialmente quanto à proporcionalidade da multa em relação à obrigação principal e ao contexto da contratação.

A pretensão recursal, ao insistir na abusividade da cláusula penal, implica necessariamente o reexame desses elementos, providência inviável em sede de recurso especial.

Desse modo, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a reapreciação de cláusulas contratuais, bem como na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 413 e 422 do Código Civil.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega a recorrente dissídio quanto à vedação de cumulação da Selic e quanto à redução da cláusula penal. O acórdão recorrido enfrentou os temas sob fundamentos contratuais e fático-probatórios.

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio,

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.[...]4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, pois a recorrente não demonstrou a similitude fática nem realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo certo, ainda, que a incidência de óbices sumulares quanto à alínea *a* prejudica o exame da alegada divergência jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54911708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:49
Código de Controle do Documento: 7162370c-66dd-45f3-bd85-d8b8443c0eb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.024.669 / DF

Número Registro: 2025/0309432-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07104739720218070001 07297128720218070001 202401381812 7104739720218070001 7297128720218070001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	: ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
	FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
	NOELLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
AGRAVADO	: DOMENICO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
	ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA, pela parte: AGRAVADO: DOMENICO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

TERMO

Documento eletrônico VDA56085695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:37:41
Código de Controle do Documento: adc9bcb4-0db3-40e7-bb94-1abb51b2b39c

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56085695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:37:41
Código de Controle do Documento: adc9bcb4-0db3-40e7-bb94-1abb51b2b39c